



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 60441
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção *in locu* realizada na Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, com a finalidade de fiscalizar a arrecadação de receitas, ordenamentos de despesas e os demais atos e procedimentos administrativos praticados nos anos-exercícios de 1994 e 1995.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Primeira Câmara, de 01/11/2007, anexo à f. 2048/2050, aplicou-se multa no valor total de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Prefeito Municipal de Catas Altas da Noruega, e ordenador de despesas nos anos-exercícios de 1994 e 1995, Sr. Celso Clemente Neiva, bem como determinou-se-lhe a devolução ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 56.060,91 (cinquenta e seis mil e sessenta reais e noventa e um centavos) pelo referido ex- Prefeito Municipal. Determinou-se, ainda, o ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 1.793,82 (hum mil, setecentos e noventa e três reais, e oitenta e dois centavos) pelo ex-Vice-Prefeito, Sr. Joaquim Roque Celestino; o ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 3.134,06 (três mil, cento e trinta e quatro reais e seis centavos) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal no exercício de 1994, Sr. Bernardino Cândido da Costa; o ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 3.569,94 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal no exercício de 1995, Sr. João Cândio Rodrigues; o ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 3.569,94



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

(três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) pelo vereador nos anos-exercícios 1994 e 1995, Sr. Gerson Lobo Neiva; ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 3.569,94 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) pela vereadora nos anos-exercícios 1994 e 1995, Sra. Aparecida Liberato Vieira; o ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 3.569,94 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) pelo vereador nos anos-exercícios 1994 e 1995, Sr. Francisco de Assis Neiva; o ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 3.569,94 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) pelo vereador nos anos-exercícios 1994 e 1995, Sr. Geraldo Donato Pereira; o ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 3.569,94 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) pelo vereador nos anos-exercícios 1994 e 1995, Sr. José Augusto Lapa; o ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 3.569,94 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) pelo vereador nos anos-exercícios 1994 e 1995, Sr. José Pamplona de Carvalho; o ressarcimento ao erário municipal do valor corrigido em fevereiro de 2009, no montante de R\$ 3.569,94 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) pelo vereador nos anos-exercícios 1994 e 1995, Sr. Miguel Gomes Neiva.

Em 13/04/2010 transitou em julgado a decisão prolatada pela Primeira Câmara, referente aos presentes autos, conforme atesta certidão anexada à f. 2118.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelos devedores Celso Clemente Neiva, Joaquim Roque Celestino, Bernardino Cândido da Costa, João Cância Rodrigues, Gerson Lobo Neiva, Aparecida Liberato Vieira, Francisco de Assis Neiva, Geraldo Donato Pereira, José Augusto Lapa, José Pamplona de Carvalho e Miguel Gomes Neiva, emitiu-se-lhes, respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

as Certidões de Débito n.ºs. 607/2010, f. 2121, e 608/2010, f. 2123/2125; 609/2010, f. 2132; 610/2010, f. 2135/2136; 611/2012, f. 2140/2141; 612/2010, f. 2145/2146; 613/2010, f. 2149/2150; 614/2010, f. 2153/2154; 615/2010, f. 2157/2158; 616/2010, f. 2161/2162; 617/2010, f. 2165/2166; e 618/2010, f. 2169/2170, com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Mediante o Ofício n.º 419/2011/MPC/CAMP, datado de 17/05/2011, f. 2174, encaminhou-se ao Coordenador do Escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Dr. Antônio Olímpio Nogueira, a Certidão de Débito n.º 607/2010 para a promoção das *“medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Competência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”*

Mediante o Ofício n.º 416/2011/CAMP/MPC, de 17/05/2012, f. 2176, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou ao Prefeito Municipal de Catas Altas da Noruega as Certidões de Débito n.ºs. 608/2010 a 618/2010, para a tomada das *“providências à execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando ao Ministério Público de Contas a inscrição em dívida ativa para fins de controle administrativo, bem como a interposição da ação judicial executória.”*

Em vista da ausência de resposta ao ofício ministerial acima citado, oficiou-se novamente o Prefeito Municipal de Catas Altas da Noruega, mediante o Ofício n.º 745/2011/CAMP/MPC, datado de 08/09/2011, f. 2284, requisitando, na oportunidade, *“a remessa dos documentos que demonstrem o pagamento dos débitos, ou a interposição de ação judicial executória, após a inscrição em dívida ativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, inscrito no art. 10, X, da Lei n. 8.429/92.”*

Os termos do Ofício n.º 745/2011/CAMP/MPC, supracitado, foram renovados no Ofício n.º 206/2012/CAMP/MPC, datado de 27/03/2012, anexado à f.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

2212.

O Ministério Público de Contas notificou, ainda, a 5ª Promotoria da Justiça de Conselheiro Lafaiete, mediante o Ofício n.º 955/2012/CAMP/MPC, f. 2214, e a Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício n.º 956/2012/CAMP/MPC, f. 2215, de que não houve manifestação conclusiva do Prefeito Municipal de Catas Altas da Noruega sobre as providências à execução do julgado referente aos presentes autos, consoante requisição do *Parquet* de Contas mediante os ofícios, referidos anteriormente.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente às Certidões de Débito n.ºs 608/2010 a 618/2010 emitidas pelo Tribunal de Contas nos presentes autos, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)